

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1030/2018, foi disponibilizado na página 1604 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Fabio Aboim Guedes (OAB 211599/SP)  
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)

Teor do ato: "Autos nº 2018/000481 (Número de Controle na Vara). Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por INTERBUILD CONSTRUÇÕES LTDA. Alega a requerente que: (1) possui sede e principal estabelecimento no município de Campinas/SP e filiais em outros estados; (2) A sociedade foi constituída em 25 de julho de 2006 e tem como objetivo as atividades de Engenharia Industrial e Comercial de atuação nacional e internacional nos ramos de hipermercados, indústrias, shoppings centers, postos de combustíveis, drogarias, galpões, agências bancárias, lojas entre outros projetos; (3) Em 2013, a empresa foi vendida ao Sr. Leonardo de Moraes Aviani, que investiu todo seu capital econômico e esforços sem medida nesse empreendimento para tornar a Interbuild uma empresa ainda melhor e maior; (4) no entanto, o investimento realizado não retornou conforme previsto, ante a crise de mercado; (5) o não pagamento de um mútuo realizado pelos antigos sócios no valor aproximado de 13 milhões de reais e a paralização da obra da empresa Tecsis, localizada na cidade de Camaçari/BA, com recebíveis de aproximadamente 18 milhões de reais, foram determinantes para o inadimplemento; (6) estão presentes os requisitos do artigo 51 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Juntou documentos. Foi determinada a realização de exame da documentação apresentada e de vistoria no local de modo a constatar a real situação de funcionamento da empresa, bem como a correspondência entre o que se alegou com os livros fiscais e comerciais (fls. 375/378). O laudo foi juntado aos autos (fls. 602/691). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre fixar a competência deste Juízo. Não se ignora que há pedido de falência distribuído à 1ª. Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo (autos n. 1126619-90.2016.8.26.0100), distribuída em 22/11/2016. E, nos termos do Art. 5º, § 8º da Lei de Falência e Recuperação Judicial, "A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". Contudo, há também outro pedido de falência distribuído perante este Juízo da 2ª Vara Cível de Campinas, ainda que posteriormente àquele. Assim, a questão deve ser analisada à luz do disposto no Art. 3º da Lei 11.101/05: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". E, como restou apurado no estudo apresentado (fls. 602/628), o estabelecimento da autora está em Campinas (fls. 617/618). Diante disso, tenho que esta 2ª Vara Cível de Campinas é competente para a presente demanda. Superada essa questão, deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial. Estão presentes os requisitos do artigo 51 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. A inicial expõe as causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira. Os documentos foram exaustivamente analisados pelo experto nomeado pelo Juízo, que atesta a sua existência (fls. 602/628). No mais, o laudo também conclui pela viabilidade do processamento da recuperação judicial, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora. Diante disso, o pedido deve ser deferido. Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas INTERBUILD CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.200.042/0001-88, com sede à Avenida Anchieta, número 173, Centro, Campinas/SP, CEP: 13.105-903. Por consequência: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA EPP, CNPJ/MF nº 22.508.211/0001-72, representada por Maurício Galvão de Andrade, CPF 054.559.988-11, Av. Doutor Chucri Zaidan, 1550 CJ. 613; Vila Cordeiro São Paulo SP - CEP 04.583-110, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso (arts. 33 e 34), declarando, inclusive, a observância do art. 30 da Lei n. 11.101/05, sob pena de substituição, destituição e responsabilização pelos danos causados, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Anoto que, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05, já foi

informado pelo administrador judicial, estudo de viabilidade, a situação atual da empresa. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 15 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) Deverá o administrador judicial, no prazo de 30 dias, apresentar sua proposta de honorários, atentando-se para o que foi decidido às fls. 377 e 378. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às Juntas Comerciais para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o encaminhamento. 2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). O referido prazo de suspensão, de 180 dias, iniciar-se-á desta decisão, dado seu caráter definitivo. Quanto à contagem do stay period serão em dias úteis e não corridos. Isso porque se aplicam tal mudança trazida pelo novo CPC ao sistema de insolvências brasileiro, regulado pela Lei nº 11.101/05, notadamente no que tange à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou email institucional, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), deverão ser obrigatoriamente dirigidas ao administrador judicial, digitalizadas, somente através do e-mail [rjinterbuild@mgaconsultoria.com.br](mailto:rjinterbuild@mgaconsultoria.com.br), devendo o administrador judicial providenciar aviso de recebimento do e-mail ao interessado. Estão vedadas habilitações distribuídas diretamente ao Ofício Judicial desta Vara, devendo ser observado o procedimento previsto neste item, cancelando-se, no caso, eventual distribuição realizada. Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial,

ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), nem, tampouco, distribuídas (art. 8º, parágrafo único). 11) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descredenciamento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimem-se e ciência ao Ministério Público."

Campinas, 6 de agosto de 2018.

Ana Carolina Mazzola  
Escrevente Técnico Judiciário